



Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 52.303/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo sob o Protocolo nº 28486, datado de 29 de outubro de 2019, que “Institui o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal (e-DOLM), no âmbito da Câmara Municipal de Carazinho”.

II. Preliminarmente, cabe esclarecer que o conteúdo da proposição, em exame, adequa-se à espécie normativa “resolução”, devendo, assim, ser reprocessado, pois se apresenta como projeto de lei.

Resolução é a espécie de lei prevista na Constituição Federal e, mais especificamente, no art. 36 da Lei Orgânica Municipal de Carazinho, para o fim específico de tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos restritos ao seu ambiente institucional, sem a necessidade de remessa ao prefeito para sua chancela para que surta seus efeitos no campo jurídico.

Assim recomenda-se seja promovida a alteração de projeto de lei para projeto de resolução, que pode ser solicitada pela Presidência da Casa ao vereador-autor ou pode ser feita, de ofício, pelo próprio vereador-autor, na forma regimentalmente prevista.

Nessa conversão é oportuno que se retire do texto projetado o art. 10. Primeiro porque uma Resolução não tem o condão de revogar uma Lei. Segundo em razão de que a Medida Provisória nº 896, de 2019, encontra-se suspensa pelo STF, para exame de medida cautelar nos autos da ADI 6.229/DF¹ e, portanto, não restam afastadas as obrigações de publicações em jornais exigidos pela Lei 10.520, de 2002 – Lei do Pregão - e pela Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações.

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para suspender a eficácia imediata da Medida Provisória 896/2019, até conclusão de sua análise pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte."

Portanto, nada impede que se crie no âmbito local diário oficial eletrônico para divulgação das atividades administrativas e legislativas da Câmara, até por força do que assinala

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774051>

a Lei de Acesso à Informação, que parte da premissa de que publicidade é um princípio da Administração Pública, e se chega à conclusão de que a divulgação de suas ações é uma meta a ser atendida pelo gestor público, com, inclusive, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, para tanto. Veja-se:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

...

No entanto, não se recomenda que se suprimam obrigações ainda impostas pela legislação federal – Lei 8.666, de 1993, em seu art. 21, e da Lei 10.520, de 2002, art. 4º - que exigem a obrigação das publicações em jornais impressos.

Não se perca de vista ainda que por se tratar de matéria eminentemente administrativa, a proposição é da iniciativa privativa da Mesa Diretora, não podendo ser proposta por outro agente que não este, por força do que assinala o art. 26 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Carazinho, sob pena de vício de iniciativa. Assim recomenda-se que a proposta de resolução para instituir o diário eletrônico seja de iniciativa da Mesa Diretora.

III. Ante o exposto, consoante às razões expostas, a viabilidade da proposição analisada condiciona-se à realização dos apontamentos efetuados no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446